



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                |
|--------------------|--------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13888.000782/2005-11           |
| <b>Recurso nº</b>  | 136.597 Voluntário             |
| <b>Matéria</b>     | SIMPLES - EXCLUSÃO             |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.756                     |
| <b>Sessão de</b>   | 13 de setembro de 2007         |
| <b>Recorrente</b>  | CELVA PRODUTOS CERÂMICOS LTDA. |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP          |

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: SIMPLES. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPEDIMENTO. EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256/84, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência da Lei n.º 9.317/96, quando se tratar de empresa de pequeno porte, está impedida de participar do Simples.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MARCIEL EDER COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

## Relatório

Adoto o relatório (fl.22) proferido pela DRJ- RIBEIRÃO PRETO/SP, o qual passo a transcrevê-lo:

*"A contribuinte acima qualificada, mediante o Ato Declaratório Executivo emitido pelo Delegado da Receita Federal de sua jurisdição, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores.*

*Deu-se a exclusão pelo fato da empresa participar do capital de outra pessoa jurídica - CNPJ 54.009.931/0001-80.*

*Devidamente cientificada do resultado da SRS, a interessada apresentou seu inconformismo com a decisão/exclusão, cujas razões serão adiante analisadas.."*

Cientificada em 09.06.2006 da decisão de fls.49-51 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade, a empresa Contribuinte apresentou Recurso Voluntário e documentos (fls.54-71) em 06.07.2006, alegando, em síntese, que participou do capital social da empresa Reflorestadora Santa Gertrudes Ltda., porém tal participação somente ocorreu por curto período e em data anterior ao da sua inclusão no Simples.

Em razão do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 9, de 05 de junho de 2007 (DOU de 06/06/2007), afasta-se a exigência da garantia recursal, que nesse caso até já era dispensada face a ausência de valoração para o crédito tributário em discussão.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata o presente processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório Executivo n.º 567.807, de 02.08.2004, sob argumento de que *pessoa jurídica participa do capital de outra pessoa jurídica (CNPJ 54.009.931/0001-80)*, com efeitos a partir de 01.01.2002 (fl.42).

No caso dos autos restou comprovado que a ora Recorrente, Celva Produtos Cerâmicos Ltda. (CNPJ 44.676.583/0001-40), participava no capital social da empresa Reflorestadora Santa Gertrudes Ltda. (CNPJ 54.009.931/0001-80).

Restou também comprovado que a empresa Reflorestadora Santa Gertrudes estava inativa, pelo menos, desde 2003 (declarações de fls.37-41) e que em 31.12.2003 foi extinta pelo Distrato de fls.14-21. Porém, somente em 01.03.2006, por meio de Alvará Judicial (fls.67-70) é que a Reflorestadora obteve êxito em seu pedido para proceder a extinção da sociedade, visto que tinha como sócia a empresa Cerâmica Terranova Ltda. que está em processo de falência.

De fato, a Lei n.º 9.317/96 (e a atual IN-SRF n.º 608, de 09.01.2006) proíbe a opção pelo Sistema Simplificado para quem participe de outra pessoa jurídica. Veja:

*Artigo 9º. Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica:*

(...)

*XIV - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei n.º 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência desta Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;*

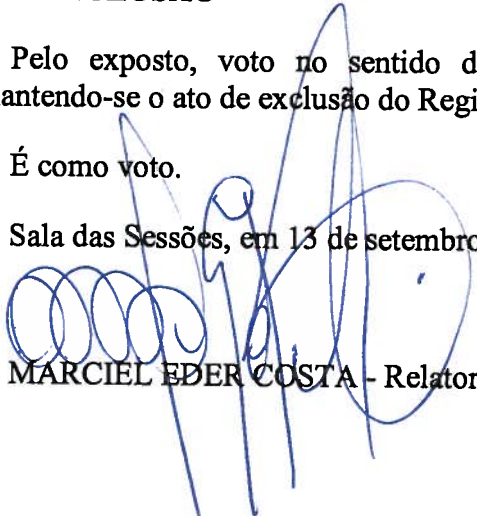
Dessa forma, as alegações apresentadas no Recurso não conseguiram afastar tal situação que se mostra contrária ao que dispõe a legislação vigente, impedindo a adoção do Simples, inclusive, não demonstrando claramente a data efetiva baixa junto a JUCESP da empresa cuja Recorrente era sócia.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se o ato de exclusão do Regime Simplificado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator